



AO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE POLÍTICA FLORESTAL DO
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS - IEF

N.º PROC. ADMINISTRATIVO 06020001251/10

N.º AUTO INFRAÇÃO 019269/C2010

ELEN JULIETE SOARES QUEIROZ, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF/MF sob n. 053.925.956-00, residente e domiciliada na Rua Zezeca Franco nº 554, centro, nesta cidade de Santa Vitória-MG, CEP: 38320-000, neste ato representada por seus procuradores que esta subscrevem (instrumento de mandato incluso), vem respeitosamente à presença de V. Sa., para de forma tempestiva, apresentar RECURSO DA DECISÃO QUE JULGOU "INDEFERIDO" AS IMPUGNAÇÕES EFETIVADA EM DESFAVOR DO AUTO DE FISCALIZAÇÃO, o que faz pelas razões de fato e de direito a seguir articuladas:

DA TEMPESTIVIDADE

O comunicado do "Indeferimento" da impugnação foi devidamente enviado via AR e entregue em mãos no dia 27/05/2013, assim, uma vez cientificado via AR fluirá o prazo em 26/06/2013, portanto tempestivo o presente recurso.

IEF - Arlindo de Santa Vitória - Regional Triângulo -
Recebemos em: 26/06/13
VISTO: <i>[assinatura]</i> 11/27

[assinatura]

[assinatura]



DOS FATOS

A recorrente celebrou Contrato Particular de Parceria Agrícola e outras avenças, bem como Instrumento Particular de Exercício da Opção de Venda de cana-de-açúcar e outras avenças com a empresa SANTA VITORIA AÇUCAR E ALCOOL S/A, ficando esta responsável por todos os encargos e documentações que se fizerem necessário tanto para licenciamento ambiental, o que foi procedido através do processo junto ao IEF, que originou a APEF n.º 0065708-A, o que foi devidamente comprovado e juntado no Recurso, proposto junto ao Processo Administrativo n.º 06020001251/10, que infelizmente teve parecer indeferido.

Todo o material lenhoso foi alienado pela empresa Santa Vitoria Açúcar e Álcool S/A, à Cerâmica Silvana Ltda ME, inscrita no CNPJ n. 19.351.485/0001-96, tendo na época dos fatos como sócio administrador David Franco de Queiroz, o qual efetivou a negociação e posteriormente o pagamento diretamente a Proprietária do material lenhoso, não ficando nenhuma responsabilidade, tanto de procedimento ambiental e transporte, sob a impugnante.

Somando aos fatos narrados acima, registra-se que a empresa Cerâmica Silvana Ltda ME, possuía inclusive Relatório de Aquisição de Produtos/Subprodutos Florestais - Prestação de Contas de Comprador, constando o transporte e consumo de 844 m³ de material lenhoso, o que foi devidamente comprovado e juntado no Recurso, proposto junto ao Processo Administrativo n.º 06020001251/10, que infelizmente teve parecer indeferido.

DOS FUNDAMENTOS

Claramente se evidencia que a recorrente em momento algum infringiu os dispositivos legais descritos no auto de infração que fora impugnado e na presente data interposto recurso, apenas celebrou Instrumentos de Contratos para que a empresa Santa Vitoria Açúcar e Álcool S/A, explorasse sua propriedade rural e com referencia ao material lenhoso nem mesmo recebeu qualquer lucro ou vantagens com os produtos florestais.

IEF - Arquivo de Santa Vitória - Regional Triângulo -
Recebemos em: 26/06/13
VISTO: AmOEO. p. 2/27



DO LAUDO TECNICO

Foi elaborado laudo técnico anexo a este documento detalhado por profissional habilitado, objetivando apresentar comparativo do material descrito no auto de infração e a realidade dos fatos, vez que o técnico do órgão ambiental naquela época utilizou-se como parâmetro para estipular o quantitativo com referencia a madeiras por cada arvore o percentual de 0,986 m³ e os parâmetros reconhecidos pelo laudo técnico por arvore é de apenas 0,16 m³, o que por sim só torna duvidoso o referido auto e ate mesmo temerário, não diferente o quantitativo referente ao material lenhoso que fora superestimado, vez que não se utilizou nenhum instrumento oficial de critério técnico, o que faz a recorrente juntando no presente recurso, peça própria faz parte integrante deste.

Assim, no laudo onde foi realizado calculo de volume com formulas reconhecidas encontrou resultados muito a quem do anotado.

Esta analise teve como principal objetivo mostrar que a estimativa feita pelo IEF esta fora da realidade encontrada na região, e que foi realizada sem embasamento técnico. Mesmo que a amostragem e os resultados encontrados neste estudo possuem erros que é um fato normal mostrou que os valores estimados pelo órgão ambiental esta muito acima deste erro e se houve alguma irregularidade os valores aplicados no A.I são abusivos.

Por este fato, se realmente houve irregularidade, foi somente no escoamento sem documento ambiental obrigatório referente a 238,15m³ de lenha e 100 mdc de carvão que equivale a 200m³ de lenha, ou seja, aproximadamente 438,15m³ de lenha foram escoados de maneira irregular.

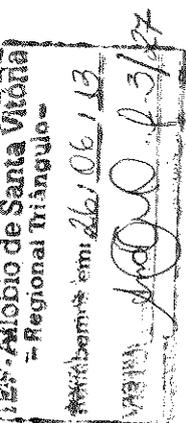
CONCLUSÃO

Conclui-se que os valores liberado na APEF n.º 0065708 foram superestimados conforme estudo técnico anexo e que se houve escoamento de material lenhoso sem documento ambiental obrigatório foi somente em relação a lenha, pois os valores comercializados referente a madeira de modo legal é superior ao valor encontrado neste trabalho técnico como pode ser visto na discussão dos resultados do laudo técnico.

Portanto, conclui se que a multa foi abusiva, e se considerarmos a realidade dos fatos e os valores encontrados veremos que se realmente houve irregularidade na exploração do material lenhoso foi em relação a somente 438,15m³ de lenha.

Messandro Wander

[Signature]





Nesse sentido, em atendimento aos princípios norteadores do direito, em especial o da culpabilidade, torna-se imperativo a averiguação dos fatos, para encontrar a verdadeira realidade e em sendo encontrada alguma conduta ilícita, aplicar as sanções ao sujeito causador do dano.

Sobre o princípio da culpabilidade, ministra o ilustre NILO BATISTA¹:

“O princípio da culpabilidade deve ser entendido, em primeiro lugar, como repúdio a qualquer espécie de responsabilidade pelo resultado, ou responsabilidade objetiva. Mas deve igualmente ser entendido como exigência de que a pena não seja infligida senão quando a conduta do sujeito, mesmo associada causalmente a um resultado, lhe seja reprovável.”

[...]

“O princípio da culpabilidade impõe a subjetividade da responsabilidade penal. Não cabe, em direito penal, uma responsabilidade objetiva, derivada tão-só de uma associação causal entre a conduta e um resultado de lesão ou perigo para um bem jurídico. É indispensável a culpabilidade. No nível do processo penal, a exigência de provas quanto a esse aspecto ao aforisma “culpabilidade não se presume”. A responsabilidade penal é sempre subjetiva.”

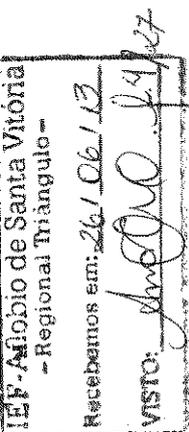
possui diversos sentidos:

Para o professor BITENCOURT² a culpabilidade

“Em primeiro lugar, a culpabilidade, como fundamento da pena, refere-se ao fato de ser possível ou não a aplicação de uma pena ao autor de um fato típico e antijurídico, isto é, proibido pela lei penal. Para isso, exige-se a presença de uma série de requisitos – capacidade de culpabilidade, consciência da ilicitude e exigibilidade da conduta – que constituem os elementos positivos específicos do conceito dogmático de

¹ BATISTA, Nilo. Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro, 9ª ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2004.

² BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral volume I, 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



culpabilidade. A ausência de qualquer desses elementos é suficiente para impedir a aplicação de uma sanção penal. Em segundo lugar, a culpabilidade, como elemento da determinação ou medição da pena. Nessa acepção a culpabilidade funciona não como fundamento da pena, mas como limite desta, impedindo que a pena seja imposta aquém ou além da medida prevista pela própria idéia de culpabilidade, aliada, é claro, a outros critérios, como importância do bem jurídico, fins previstos etc."

Sobre o tema, o ilustre Desembargador do TJMG, FERNANDO STARLING, ao decidir caso semelhante, ministrou que:

Desse modo, não há nos autos elementos contundentes para a formação da tipicidade do delito. Ademais, a probabilidade de autoria é insuficiente para embasar uma condenação, devendo predominar, em favor do apelante, o princípio da não culpabilidade, em homenagem à garantia constitucional da presunção de inocência.

Portanto, pelo princípio em exame, não há pena sem culpabilidade, decorrendo daí três conseqüências materiais: a) não há responsabilidade objetiva pelo simples resultado; b) a responsabilidade penal é pelo fato e não pelo autor; c) a culpabilidade é a medida da pena.

Somando-se à inobservância das peculiaridades mencionadas, os agentes do órgão ambiental cominaram a penalidade de multa, sendo esta no importe de R\$ 197.073,01, sem ao menos se certificarem da efetiva intervenção ambiental, o que perfaz incontestemente a existência de irregularidades no instrumento de apuração da suposta infração, mesmo porque quando da contratação com a Usina foi efetivado todo o processo ambiental e autorizado a supressão da vegetação, inclusive com emissão do selo transporte, sendo encaminhado sob a responsabilidade da usina para a Cerâmica que as adquiriu (Cerâmica Silvania)

Fernando Starling

IEF - Arquivo de Santa Vitória
- Regional Triângulo -
Recebemos em: 26/06/13
visto: <i>[assinatura]</i> p. 5127

[assinatura]



Assim sendo, a recorrente contesta veementemente o indeferimento do recurso administrativo interposto em desfavor do auto de infração ora lavrado, discordando da responsabilidade a esta atribuída pela situação fática apresentada, eis que a irregularidade descrita no referido auto de infração não corresponde à verdade dos fatos.

DO PEDIDO

Liminarmente, requer seja deferido a realização de **perícia técnica** na Fazenda Primavera e diante de todas as medidas adotadas pela recorrente, requer seja anulado o auto de infração por não estar a impugnante realizando ato ilícito junto à sua propriedade rural, bem como desobrigando a recorrente do encargo.

Ainda liminarmente, seja anulado o Auto de Infração em apreço pelos motivos já expostos, notadamente, em virtude da inadequação da conduta descrita na legislação com as circunstâncias do caso, que comprovadamente por laudo tecnico.

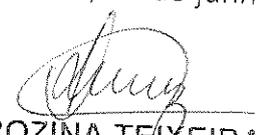
Espera a recorrente, ao final, por não ter concorrido para a ocorrência de qualquer infração ambiental tanto sobejamente demonstrado com provas inequívocas as suas assertivas e especialmente laudo de renomado engenheiro florestal, sejam acolhidas as suas razões, extinguindo-se o procedimento administrativo instaurado em seu desfavor, com o conseqüente cancelamento e arquivamento do Auto de Infração tempestivamente impugnado, nos termos da Lei.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Santa Vitória-MG, 24 de junho de 2013.


ALEXSANDRO DASSIE CORDEIRO
CREA 103095/D


QUEROZINA TEIXEIRA DE QUEIROZ
OAB/MG nº 41.587

